

De Fortaleza- CE para o município de Barra do Corda/MA, 24 de fevereiro de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA

Ilma. Autoridade Superior, por intermédio do Sr (a). Pregoeiro(a).

Sr(a) MIKAELA OLIVEIRA CABRAL

Referência: **Pregão Eletrônico nº 007/2022**

Atenção: Ilma. Autoridade Superior, por intermédio do Sr (a). Pregoeira

Setor de Licitações;

Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO 007/2022

A empresa Intersol Tecnologia e Serviços de Informática Ltda – EPP, Inscrito no CNPJ nº 05.853.828/0001-06, por intermédio de seu representante legal o Sr. Raimundo Herilandes Ferreira Cabral, portador da Carteira de Identidade nº 1364439 – SSP/CE e do CPF nº 172.658.943.91, diante de V. Sa., apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão proferida pelo Sr. pregoeiro que inabilitou do certame referido a empresa **INTERSOL TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP**, que apresentou o menor preço.

O equívoco da decisão administrativa em questão será demonstrado a partir dos fatos e fundamentos a seguir expostos..

1-DA TEMPESTIVIDADE

Próprio e tempestivo o recurso, haja vista que, nos termos da cláusula diz que 11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Assim, conforme expressamente dispõe a plataforma utilizada para a sessão pública, conclui-se que o termo final para a apresentação deste recurso administrativo se dará em 01 de março de 2022.

2. DA RECONSIDERAÇÃO, AUTOTUTELA E EFEITO SUSPENSIVO

Requer a Recorrente o devido processamento deste recurso e seu envio à Autoridade competente para julgamento, observando-se a faculdade de reconsideração legalmente atribuída ao Sra. Pregoeira.

Ressalta-se que a Administração pode valer-se da autotutela, controlando seus próprios atos, com possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos. O exercício da autotutela está disciplinado no artigo 53 da Lei do Processo Administrativo e nas Súmulas nº 346 e 473 do STF.

Caso não seja exercida a faculdade de reconsideração, pede-se a atribuição de efeito suspensivo ao presente recuso, cabendo à Autoridade suspender o andamento deste certame até que seja proferido o julgamento final.

3. DO MERITO

Sra. Presidente da comissão permanente de licitações, e equipe de apoio, a recorrente está irredimida com a decisão prolatada por esta nobre Comissão Julgadora, na qual, resolveu por inabilitar a empresa vencedora a Empresa **INTERSOL TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP**, em franco desrespeito a item editalício.

A referida decisão, não merece prosperar. Em que pese o habitual e inquestionável saber técnico-jurídico dos ilustres membros da ilustre comissão, e o empenho em proferir um julgamento justo, legal e adequado aos objetivos perseguidos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA, na verdade, involuntariamente, laboraram em equívocos, na exegese das cláusulas editalícias, que eivam a decisão classificatória, ora recorrida, de ilegalidade.

O julgamento levado a efeito não pode e não há de prevalecer, por medida de direito e de justiça.

4. DOS FUNDAMENTOS

A empresa **INTERSOL TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP**, logrou-se vencedora na disputa de preços do pregão eletrônico em referência e foi indevidamente habilitada, motivo pelo qual interpõe-se o presente Recurso Administrativo. O equívoco da decisão administrativa em questão será demonstrado a partir dos fatos e fundamentos a seguir expostos.

A ilustríssima Pregoeira em um das mensagens no chat diz que: "A empresa Intersol, tecnologia e serviços de informática, foi inabilitada por não cumpriu o item 6.1.2 posto que sua proposta não apresenta o descritivo do sistema compatível ou similar ao objeto"

Vejamos o objeto do Pregão Eletrônico 007/2022 do Município de Barra do Corda -MA, **"Contratação de empresa especializada em "SOLUÇÃO INTEGRADA DE GESTÃO, ORGANIZAÇÃO E CONTROLE DE TRIBUTOS MUNICIPAIS Contemplando no mínimo instalação, configuração, implantação, conversão e migração de dados, customização, testes, treinamento e serviços de manutenção mensal, documentação, alterações legais, corretivas e evolutivas no sistema, atendimento e suporte técnico, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência"**

Comparando com nossa proposta:

Item	Descrição dos Softwares (Licença de uso)/Serviços	Unid. Forn.	Qtd.	VL. Total/Mês (R\$)	VL. Total/Ano (R\$)
1.	Futura e eventual contratação de empresa especializada "SOLUÇÃO INTEGRADA DE GESTÃO, ORGANIZAÇÃO E CONTROLE DE TRIBUTOS MUNICIPAIS Contemplando no mínimo instalação, configuração, implantação, conversão e migração de dados, customização, testes, treinamento e serviços de manutenção mensal, documentação, alterações legais, corretivas e evolutivas no sistema, atendimento e suporte técnico" Conforme ANEXO I.	Sistema/Mês	12	29.613,50	355.362,00
Valor Total dos Serviços (Trezentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais)					355.362,00

PROPOSTA: R\$355.362,00 (Trezentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais).

Fica claro e evidente que sim, a empresa não deixou de cumprir o solicitado no item 6.1.2 do edital que diz: "Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, **no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso**" Uma vez que o número de registro foi incluso no sistema BLL como documentos auxiliares na aba de Outros Documentos, página 1 (um) - **DECLARAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS DO SISTEMA**, e páginas 2 (dois) a 6 (seis) - **Certificado de Registro de Programa de Computador Processo Nº: BR512021002827-9**, documentação em anexo.

A afirmação de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Alega que a determinação da Pregoeira está alinhada com o Tribunal de Contas da União, onde se admite a formulação de diligências para sanar erros na proposta apresentada desde que não haja majoração do preço global proposto, apresentando Acórdão:

2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho: A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

Alega que "diligência não importa em vulneração aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. Isto porque, a abertura de diligência é uma ferramenta disponível a todos os licitantes."

Acrescentamos ainda que a diligência, conforme decisão do Pregoeiro, encontra-se presente no item 8.5 do Edital, o que, devido à Vinculação ao Instrumento Convocatório, impediria a "a desclassificação da melhor proposta por erros, equívocos ou omissões podem ser sanados por meio de diligência."

Acrescentamos também a jurisprudência com entendimento de que "não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.

Assim, não há de se falar em desrespeito aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório, nem da jurisprudência.

Quanto ao princípio da legalidade, convém ressaltar que a diligência se encontra expressamente prevista no §3º do Art. 43 da Lei 8.666/1993, não se podendo dizer assim que a promoção das diligências efetuadas por esta pregoeira vieram a contrariar o princípio da legalidade, haja vista a previsão do instituto da diligência na Lei Geral de Licitações.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ressalta-se ainda que a empresa, conforme verificado na análise de habilitação, possui experiência na execução de contratos compatíveis com o objeto do presente certame e, assim, não se deve ignorar que a mesma possui know-how suficiente para estabelecer preços compatíveis com sua realidade econômica e o objeto a ser executado, mesmo que eventualmente houvesse apresentado no detalhamento de sua proposta inicial inconsistências que posteriormente pudessem ser corrigidas via diligência.

A nobre Pregoeira afirma também que a empresa não atendeu o item 23.7, Declaração que a empresa licitante possui Serviços de Hospedagem da Solução em Data Center de prestação de serviços de Locação e gerenciamento; Haja vista que sistema deverá ser hospedado em Data Center, de propriedade da CONTRATADA, ou contratado pela mesma, que ofereça infraestrutura adequada para comportar as instalações e as configurações necessárias para a operação desse sistema.

A declaração juntada aos documentos de habilitação é clara em dizer que o Data Center está apenas "cotado". Houve aqui um erro gritante de interpretação de texto, pois a declaração anexada diz exatamente que, verbis...

... a empresa Intersol Tecnologia e Serviços de Informática Ltda – EPP, inscrita no CNPJ nº 05.853.828/0001-06, sediada à Rua Gonçalves Ledo nº 1171 – Bairro Aldeota - Fortaleza Ceará, Cep: 60110-261, por intermédio de seu Sócio Administrador o Sr. Raimundo Herilandes Ferreira Cabral, portador da Carteira de Identidade nº 1364439 – SSP/CE e do CPF nº 172.658.943-91, **DECLARA, sob as penas da lei, para todos os fins de direito a que possa prestar, especialmente para fins de prova em processo licitatório, junto ao Município de Barra do Corda, Estado do Maranhão, que trabalhamos com o DATACENTER terceirizado da empresa AMAZON AWS SERVIÇOS BRASIL LTDA, localizada na Av. Presidente Juscelino Kubitschek nº 2041 – Torre E – 18º e 19º andares – Bairro Vila Nova Conceição – São Paulo - SP - CEP: 04543-000 - onde será feita hospedagem do banco de dados e da aplicação (sistema) ora cotado, e que o mesmo atende as especificações exigidas no Termo de Referência do Edital. Pelo que, por ser a expressão da verdade, firma a presente, sob as penas da Lei.**

Ora a Recorrente declarou ter sim um contrato com a **AMAZON AWS SERVIÇOS BRASIL LTDA**, uma das maiores fornecedoras deste serviço no mundo e afirma categoricamente que disponibilizará a hospedagem do banco de dados do município de Barra do Corda-MA, em caso de êxito no processo licitatório 007/2022 e que o mesmo atende perfeitamente as exigências do Termo de Referencia do edital.

Caso a ilustríssima Pregoeira ainda estivesse com dúvidas, poderia ter nos solicitado mais informações, através de diligência, nesse caso estaríamos encaminhando nossas faturas mensais com a **AMAZON AWS SERVIÇOS BRASIL LTDA** que comprovam que sim, temos e disponibilizaremos ao município de Barra do Corda a hospedagem do banco de dados e do Sistema licitado, como fazemos para os nossos clientes espalhados nos Estados do Ceará, Maranhão, Pernambuco e Bahia.

Quanto a terceira alegação da Pregoeira ao inabilitar a **INTERSOL TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP**, onde a mesma afirma que: a empresa não atendeu ao Item 23.9 - não Apresentou/indicou nomes dos profissionais como solicitado no edital.

Vejamos, “**23.9** Ainda na fase de habilitação a proponente deverá apresentar/indicar os profissionais requeridos no **c. VII**” Senhora Pregoeira identificamos uma falha no edital o qual não possui nenhum item **c. VII**, talvez este edital tenha sido copiado de outro e possivelmente tenham esquecido de editar ou acrescentar tal item, logo como não identificamos este item seguimos à risca o enunciado do item anterior **23.8** e ficamos esperando a posterior solicitação de apresentação dos profissionais nele requeridos, apenas para no caso de assinatura de contrato quando esses profissionais seriam requisitados.

A administração pública não pode ferir os princípios da Lei 8666/93. Um deles é o princípio da seleção da proposta mais vantajosa o qual se trata do custo-benefício da contratação, ou seja, a proposta com melhores condições, pelo menor custo para a administração pública.

Princípio do Procedimento formal visa garantir que os procedimentos adotados pela administração pública sejam formais, a fim de observar fielmente as normas contidas na legislação. A função deste princípio é restringir o poder estatal e dificultar a adição de atos arbitrários.

Princípio do julgamento objetivo, objetiva garantir que o julgamento das propostas apresentadas pelos licitantes sejam pautados em critérios objetivos previstos na legislação, impedindo que a licitação seja decidida sob a influência do subjetivismo da análise pessoal dos membros da comissão julgadora. Tais critérios estão elencados no art. 45 da Lei de Licitações.

Por fim Princípio correlato da competitividade, é possível encontrar na doutrina a figura do *princípio correlato da competitividade*, que, apesar de não estar previsto em lei, é da essência da licitação. Isto porque, para a obtenção da proposta mais vantajosa, é imprescindível que haja o caráter competitivo entre os participantes do certame. Assim, qualquer ato por parte da administração, seja de exigência ou restrição que possa ferir o princípio da competitividade na licitação, não deverá ser admitido.

5. DO RECURSO

Na peça recursal e sustentada enfatiza que:

É vedado o descumprimento das normas e condições previstas no edital por qualquer deles, conforme norma prevista no art. 41, caput, da Lei 8.666/93: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. As regras traçadas no edital devem ser seguidas fielmente, estas não sendo observadas, se torna passível de correção, por via judicial e administrativa. O Professor José dos Santos Carvalho Filho, expõe a importância deste princípio na administração pública: O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital, tiver falha, pode ser corrigido, desde que ainda oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Além do princípio mencionado acima, rege processo licitatório o princípio do julgamento objetivo, que consiste em critérios e fatores previstos no edital que devem ser adotados para o julgamento das propostas, evitando, surpresas aos licitantes, conforme art. 45 da Lei 8.666/93: Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Este princípio também descarta qualquer subjetivismo ou favoritismo, pois em todas as fases de julgamento, não pode haver discricionariedade na apreciação da proposta, devendo ser julgado conforme critério indicado no edital, devendo prevalecer a objetividade.

Por fim a recorrente expõe que:

A pregoeira deve rever seu ato sempre que o mesmo for manifestamente ILEGAL, ou seja, não possui respaldo em lei, e bem sabe que Súmula 473. "(...) a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." Esses controles, verdadeiros meios de proporcionar o resultado justo e lícito, no entender de Diógenes Gasparini: "(...) Observe-se que, independentemente da interposição dessas medias, cabe à entidade licitante revogar e invalidar seus atos sempre que afrontarem o ordenamento jurídico, em obediência ao princípio da autotutela. Esse comportamento é o que se chama de autocontrole ou controle interno." (Direito Administrativo, 4a ed., pág. 365) Diógenes Gasparini. Assim, a fim de que todos os princípios do ato de licitar sejam respeitados, principalmente o da transparência e legalidade, se faz necessário que a empresa seja habilitada, tendo em vista que, cumpriu com todas as cláusulas editalícias.

Por esta razão, a decisão administrativa exarada deve ser reconsiderada pela pregoeira, ou ainda revista e reformada pela autoridade competente, declarando-se a habilitação da empresa **INTERSOL TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP** no presente certame.

6. DO PEDIDO

Sabendo que não é a intenção da Promovente proceder a todas as irregularidades suscitadas, a Recorrente pugna que este recurso administrativo seja recebido com efeito suspensivo, para que esta licitação seja suspensa até ulterior decisão administrativa.

Pugna, ainda, para que a decisão administrativa exarada seja reformada, para que se declare a habilitação da **INTERSOL TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP**, na presente licitação.

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.

7. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se pela necessidade de ser declarada a habilitação da **INTERSOL TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP**, requer-se a Vossa Senhoria que julgue procedente o presente recurso administrativo, reconhecendo como a vencedora do processo licitatório. Na hipótese de ser mantida a decisão recorrida, requer-se que o presente recurso seja remetido à Autoridade Superior, nos termos da Lei de Licitações, sem que se afaste a hipótese de recorrência a mandado de segurança junto aos órgãos competentes.

Termos em que pede e espera deferimento.

Fortaleza (CE), 24 de fevereiro de 2022.

RAIMUNDO
HERILANDES FERREIRA
CABRAL:17265894391
Intersol Tecnologia e Serviços de Informática Ltda - EPP
CNPJ Nº 05.853.828/0001-06
Raimundo Herilandes Ferreira Cabral
RG Nº 1364439 SSP/CE- CPF Nº 172.658.943-91
Sócio Administrador

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO HERILANDES
FERREIRA CABRAL:17265894391
Dados: 2022.02.24 22:04:44
-03'00'



ANEXOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

ANEXO I - PROPOSTA

ANEXO II - DECLARAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS DO SISTEMA

ANEXO III - CERTIFICADO DE REGISTRO DE PROGRAMA DE COMPUTADOR

ANEXO IV - DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DO DATACENTER

ANEXO V - DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE APRESENTAÇÃO DE
PROFISSIONAIS QUALIFICADOS

PROPOSTA COMERCIAL

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA - MA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2022

Apresentamos nossa proposta para prestação dos serviços objeto da presente licitação Pregão, na Forma Eletrônica nº 07/2022 acatando todas as estipulações consignadas no respectivo Edital e seus anexos.

IDENTIFICAÇÃO DO CONCORRENTE:

NOME DA EMPRESA: Intersol Tecnologia e Serviços de Informática Ltda - EPP

CNPJ: 05.853.828/0001-06

INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isento

REPRESENTANTE: Raimundo Herilandes Ferreira Cabral

CARGO: Sócio Administrador

ENDEREÇO: Rua Gonçalves Ledo nº 1171 – Bairro Aldeota – Fortaleza Ceará

TELEFONE: (85) 3251-1536 / 99615-5980

CARTEIRA DE IDENTIDADE: 1364439 SSP/CE

CPF: 172.658.943-91

BANCO: Banco do Brasil S/A

AGÊNCIA Nº: 1369-2

CONTA CORRENTE Nº: 118246-3

Item	Descrição dos Softwares (Licença de uso)/Serviços	Unid. Forn.	Qtd.	VL. Total/Mês (R\$)	VL. Total/Ano (R\$)
1.	Futura e eventual contratação de empresa especializada "SOLUÇÃO INTEGRADA DE GESTÃO, ORGANIZAÇÃO E CONTROLE DE TRIBUTOS MUNICIPAIS Contemplando no mínimo instalação, configuração, implantação, conversão e migração de dados, customização, testes, treinamento e serviços de manutenção mensal, documentação, alterações legais, corretivas e evolutivas no sistema, atendimento e suporte técnico" Conforme ANEXO I.	Sistema/Mês	12	21.915,00	262.980,00
Valor Total dos Serviços (Duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e oitenta reais)					262.980,00

PROPOSTA: R\$ 262.980,00 (Duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e oitenta reais).

CONDIÇÕES GERAIS:

A proponente declara conhecer os termos do instrumento convocatório que rege a presente licitação.

LOCAL E PRAZO DE EXECUÇÃO: de acordo com o especificado no Anexo 01, deste Edital.

Obs.: No preço cotado já estão incluídas eventuais vantagens e/ou abatimentos, impostos, taxas e encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, assim como despesas com transportes e deslocamentos e outras quaisquer que incidam sobre a contratação.

VALIDADE DA PROPOSTA COMERCIAL: de no mínimo, 60 (sessenta) dias contados a partir da data da sessão pública do Pregão.

Fortaleza (CE), 16 de Fevereiro de 2022.

RAIMUNDO
HERILANDES FERREIRA
CABRAL:17265894391

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO HERILANDES FERREIRA
CABRAL:17265894391
Dados: 2022.02.24 22:05:31 -03'00'

Intersol Tecnologia e Serviços de Informática Ltda - EPP

CNPJ N° 05.853.828/0001-06

Raimundo Herilandes Ferreira Cabral

Carteira de Identidade n° 1364439 SSP/CE

CPF N° 172.658.943-91

Sócio Administrador

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA - MA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2022

DECLARAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS DO SISTEMA

A empresa Intersol Tecnologia e Serviços de Informática Ltda – EPP, inscrita no CNPJ nº 05.853.828/0001-06, sediada à Rua Gonçalves Ledo nº 1171 – Bairro Aldeota - Fortaleza Ceará, Cep: 60110-261, por intermédio de seu Sócio Administrador o Sr. Raimundo Herilandes Ferreira Cabral, portador da Carteira de Identidade nº 1364439 – SSP/CE e do CPF nº 172.658.943-91, DECLARA, sob as penas da lei, para todos os fins de direito a que possa prestar, especialmente para fins de prova em processo licitatório, junto ao Município de Barra do Corda, Estado do Maranhão que é desenvolvedora e detentora dos direitos dos sistemas (módulos) ofertados no presente certame, conforme Certificado de Registro de Propriedade Intelectual do INPI em anexo e que garantirá total customização conforme necessidades legais.

Pelo que, por ser a expressão da verdade, firma a presente, sob as penas da Lei.

Fortaleza (CE), 15 de Fevereiro de 2022.

RAIMUNDO
HERILANDES FERREIRA
CABRAL:17265894391
Intersol Tecnologia e Serviços de Informática Ltda - EPP
CNPJ Nº 05.853.828/0001-06
Raimundo Herilandes Ferreira Cabral
Carteira de Identidade nº 1364439 SSP/CE
CPF Nº 172.658.943-91
Sócio Administrador

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO HERILANDES FERREIRA
CABRAL:17265894391
Dados: 2022.02.15 20:22:26 -03'00'



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DIRETORIA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS

Certificado de Registro de Programa de Computador

Processo Nº: **BR512021002827-9**

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial expede o presente certificado de registro de programa de computador, válido por 50 anos a partir de 1º de janeiro subsequente à data de 18/12/2015, em conformidade com o §2º, art. 2º da Lei 9.609, de 19 de Fevereiro de 1998.

Título: SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - SAT

Data de publicação: 18/12/2015

Data de criação: 18/12/2015

Titular(es): INTERSOL TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

Autor(es): JOSE HERACILIO FERREIRA CABRAL

Linguagem: JAVA

Campo de aplicação: AD-02; AD-04

Tipo de programa: AP-01; AP-02; AT-06

Algoritmo hash: SHA-512

Resumo digital hash:

c65a3cbf337442fa5e4908c1864b8102b1534c61130b546f0e1e18043d32b728f7e03fab74405190190271f3b2fa6da64d5
b1edf17d04cfd4122af4a480cf671

Expedido em: 30/11/2021

Aprovado por:

Carlos Alexandre Fernandes Silva
Chefe da DIPTO



INPI INSTITUTO
NACIONAL DA
PROPRIEDADE
INDUSTRIAL

Revista da Propriedade Industrial

Nº 2656
30 de Novembro de 2021

Programas de Computador

Seção VII



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contracts de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.

**DIRETORIA DE PATENTES, PROGRAMAS DE
COMPUTADOR e TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS
INTEGRADOS - DIRPA**

PROGRAMAS DE COMPUTADOR



**REGISTROS DE
PROGRAMAS DE COMPUTADOR**

Programas de Computador – RPI 2656 de 30 de Novembro de 2021



Tipo de Programa: AP-01; AP-02; AP-03; AP-04; AP-05; AT-01; AT-02; AT-03;
AT-06; AV-02; DS-05; PD-05; SO-07
Data da Criação: 01/07/2019

Processo: BR 51 2021 002824-4

Código 730 - Expedição do Certificado de Registro
Título: Anisotropic Poisson-2D with Multigrid Semi-Coarsening
Titular: SEBASTIÃO ROMERO FRANCO
Criador: GIOVANNI SANTOS; MAIRON CARLIEL PONTAROLO; PRISCILA DOMBROVSKI ZEN; SEBASTIÃO ROMERO FRANCO
Linguagem: MATLAB
Campo de Aplicação: FQ-05; FQ-06; FQ-07; MT-04; MT-05; MT-06
Tipo de Programa: SM-01
Data da Criação: 25/11/2021

Processo: BR 51 2021 002825-2

Código 730 - Expedição do Certificado de Registro
Título: Software Embarcado Família MTC-800
Titular: MAXTRACK INDUSTRIAL LTDA
Criador: VINICIUS MARQUES DE BERNARDI
Linguagem: C; C++; HTML; JAVA SCRIPT; PYTHON
Campo de Aplicação: TC-02
Tipo de Programa: IA-02; IT-02; LG-08; SO-04; TI-03
Data da Criação: 20/09/2020

Processo: BR 51 2021 002827-9

Código 730 - Expedição do Certificado de Registro
Título: SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - SAT
Titular: INTERSOL TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA
Criador: JOSE HERACILIO FERREIRA CABRAL
Linguagem: JAVA
Campo de Aplicação: AD-02; AD-04
Tipo de Programa: AP-01; AP-02; AT-06
Data da Criação: 18/12/2015

Processo: BR 51 2021 002832-5

Código 730 - Expedição do Certificado de Registro
Título: Flit - Youk
Titular: DIRECTON TECNOLOGIA LTDA
Criador: EREDILSON ROBSON LEAL
Linguagem: JAVA SCRIPT; NODEJS; OUTROS
Campo de Aplicação: AD-01; AD-11
Tipo de Programa: AP-01; AP-03; AT-02; IA-02; SO-05; SO-06; TI-02; UT-01
Data da Criação: 10/11/2019

Processo: BR 51 2021 002833-3

Código 730 - Expedição do Certificado de Registro
Título: NINE.js - Narrativas Interativas no Ensino
Titular: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA - UESB
Criador: EULER DA SILVA LIMA; MAÍSA SOARES DOS SANTOS LOPES;
NATÁLIA PINHEIRO DA SILVA
Linguagem: JAVA SCRIPT
Campo de Aplicação: CO-03; ED-01
Tipo de Programa: DS-05; DS-06; ET-01; LG-01

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA - MA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2022

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DO DATACENTER

A empresa Intersol Tecnologia e Serviços de Informática Ltda – EPP, inscrita no CNPJ nº 05.853.828/0001-06, sediada à Rua Gonçalves Ledo nº 1171 – Bairro Aldeota - Fortaleza Ceará, Cep: 60110-261, por intermédio de seu Sócio Administrador o Sr. Raimundo Herilandes Ferreira Cabral, portador da Carteira de Identidade nº 1364439 – SSP/CE e do CPF nº 172.658.943-91, DECLARA, sob as penas da lei, para todos os fins de direito a que possa prestar, especialmente para fins de prova em processo licitatório, junto ao Município de Barra do Corda, Estado do Maranhão, que trabalhamos com o DATACENTER terceirizado da empresa AMAZON AWS SERVIÇOS BRASIL LTDA, localizada na Av. Presidente Juscelino Kubitschek nº 2041 – Torre E – 18º e 19º andares – Bairro Vila Nova Conceição – São Paulo - SP - CEP: 04543-000 - onde será feita hospedagem do banco de dados e da aplicação (sistema) ora cotado, e que o mesmo atende as especificações exigidas no Termo de Referência do Edital.

Pelo que, por ser a expressão da verdade, firma a presente, sob as penas da Lei.

Fortaleza (CE), 15 de Fevereiro de 2022.

RAIMUNDO HERILANDES

FERREIRA CABRAL:17265894391

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO HERILANDES FERREIRA
CABRAL:17265894391
Dados: 2022.02.15 21:12:31 -03'00'

Intersol Tecnologia e Serviços de Informática Ltda - EPP
CNPJ Nº 05.853.828/0001-06
Raimundo Herilandes Ferreira Cabral
Carteira de Identidade nº 1364439 SSP/CE
CPF Nº 172.658.943-91
Sócio Administrador

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA - MA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2022

DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE APRESENTAÇÃO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS

A empresa Intersol Tecnologia e Serviços de Informática Ltda – EPP, inscrita no CNPJ nº 05.853.828/0001-06, sediada à Rua Gonçalves Ledo nº 1171 – Bairro Aldeota - Fortaleza Ceará, Cep: 60110-261, por intermédio de seu Sócio Administrador o Sr. Raimundo Herilandes Ferreira Cabral, portador da Carteira de Identidade nº 1364439 – SSP/CE e do CPF nº 172.658.943-91, DECLARA, sob as penas da lei, para todos os fins de direito a que possa prestar, especialmente para fins de prova em processo licitatório, junto ao Município de Barra do Corda, Estado do Maranhão que no prazo de 15 (quinze) dias após a assinatura do contrato apresentará a comprovação de possuir em seu quadro de funcionários os seguintes profissionais:

- I. No mínimo 01 (um) Profissional, com nível superior em Tecnologia da Informação ou áreas afins, responsável pelo desenvolvimento em linguagem de programação.
- II. No mínimo 01 (um) profissional, com especialização em Inteligência de Negócios (Business Intelligence) com Certificação MBA para assegurar as “visões” para tomada de decisões dos gestores.

Pelo que, por ser a expressão da verdade, firma a presente, sob as penas da Lei.

Fortaleza (CE), 15 de Fevereiro de 2022.

RAIMUNDO
HERILANDES FERREIRA
CABRAL:17265894391
Intersol Tecnologia e Serviços de Informática Ltda - EPP
CNPJ Nº 05.853.828/0001-06
Raimundo Herilandes Ferreira Cabral
Carteira de Identidade nº 1364439 SSP/CE
CPF Nº 172.658.943-91
Sócio Administrador

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO HERILANDES FERREIRA
CABRAL:17265894391
Dados: 2022.02.15 20:20:35 -03'00'

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 75/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022

LICITANTE RECORRENTE: INTERSOL TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA-EPP.

OBJETO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SOLUÇÃO INTEGRADA DE GESTÃO, ORGANIZAÇÃO E CONTROLE DE TRIBUTOS MUNICIPAIS CONTEMPLANDO NO MINIMO INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, CONVERSÃO E MIGRAÇÃO DE DADOS, COSTUMIZAÇÃO, TESTES, TREINAMENTO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO MENSAL, DOCUMENTAÇÃO, ALTERAÇÕES LEGAIS, CORRETIVAS E EVOLUTIVAS NO SISTEMA, ATENDIMENTO E SUPORTE TECNICO.

Trata-se de Recurso administrativo interposto pela empresa INTERSOL TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA-EPP, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002, em face do resultado da disputa do certame referente ao processo Administrativo nº 75/2022 Pregão Eletrônico nº 007/2022, para contratação de empresa especializada em solução integrada em gestão, organização e controle de tributos municipais contemplando no mínimo instalação, configuração, implantação, conversão e migração de dados, customização, testes, treinamento e serviços de manutenção mensal, documentação, alterações legais, corretivas e evolutivas no sistema, atendimento e suporte técnico.

Com efeito, tratar-se a correlacionadamente dos termos de contrarrazão apresentadas pela parte interessada, a empresa **DURA-LEX SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA. EPP.**

I- DA TEMPESTIVIDADE



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/ CPL/ BDC/MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



Observa-se a tempestividade e a regularidade do recurso interposto pela empresa **INTERSOL TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA-EPP**, vez que foi manifestado sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme estabelece o inciso XVIII da norma do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 e nos termos do Edital.

II- DAS FORMALIDADES LEGAIS

Atendidas as formalidades legais, registra-se que foram notificados todos os demais licitantes da existência e tramitação do respectivo Recurso Administrativo interposto, abrindo-lhes vistas a apresentação de contrarrazões.

III- DAS CONTRARRAZÕES

A empresa DURA-LEX SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA. EPP, apresentou tempestivamente as suas contrarrazões no dia 03 de março de 2022, devendo ser conhecido.

IV- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE.

Em síntese alega a RECORRENTE: “1- Que foi inabilitada por não cumprir ao item **6.1.2 postos que sua proposta não apresenta o descritivo do sistema compatível ou similar ao objeto**. No entanto, afirma que não deixou de cumprir com o exigido no edital, pois o número de registro foi incluso no sistema BLL como documentos auxiliares na aba de Outros Documentos, páginas 1 (um) – DECLARAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS DO SISTEMA, e páginas 2 (dois) a 6 (seis) – Certificado de Registro de Programa de Computador Processo nº BR512021002827-9, documentação em anexo.

E que se fosse necessário, a pregoeira poderia fazer diligências no sentido de atestar a comprovação, pois de acordo com entendimento pacífico do TCU, a diligência não fere a vinculação ao instrumento

Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA – Rua Isaac Martins, 371 – Centro – CEP.: 65.950 – 000

convocatório e nem o princípio da isonomia entre os licitantes, sendo disponível a todos os participantes do processo.

Ademais pontua que a legislação que rege normas gerais sobre licitação resguarda o cabimento de eventuais diligências, não contrariando, portanto, ao princípio da legalidade.

No tocante a inabilitação por não ter atendido ao item 23.7,- **Declaração que a empresa possui serviços de hospedagem da Solução em Data Center de prestação de serviços de locação e gerenciamento**, houve um erro de interpretação de texto por parte da pregoeira pois a declaração anexada representava ter sim contrato com a **AMAZON AWS SERVIÇOS BRASIL LTDA**, e categoricamente disponibilizará a hospedagem do banco de dados do município de Barra do Corda-MA em caso de êxito no processo licitatório 007/2022.

Novamente pontua que poderia a pregoeira fazer diligência caso estivesse com dúvidas, solicitando informações outras que comprovariam a disponibilidade da hospedagem do banco de dados e do sistema licitado;

Questiona por fim sua inabilitação quanto, referente ao Item **23.9- Não apresentou/ indicou nomes dos profissionais como solicitado no edital**. Neste ponto alega uma falha no edital visto que o mesmo pontua a necessidade de apresentar/indicar os profissionais requeridos no c.VII , e que o edital não existia o c.VII.

Portanto nenhum item especificando quais seriam os profissionais para apresentação e indicação. Assim, teriam seguido à risca somente o entabulado no item anterior 23.8, afirmando que por isso esperaram a posterior solicitação de apresentação dos profissionais apenas para no caso de assinatura do contrato quando os profissionais seriam requisitados.

Finaliza pontuando a necessidade de que seja respeitado os princípios da lei geral de licitações (lei 8.666/93), dentre eles o da proposta mais vantajosa trazendo melhor custo-benefício para a administração municipal.

V- DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente:

- a) Que a decisão administrativa exarada seja reformada, para que se declare a habilitação da INTERSOL TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA-EPP.

VI- DA ANÁLISE

A licitação é instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é o certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos de interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstancias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc.)

Cuida-se da análise do recurso interposto pela empresa INTERSOL TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA-EPP, requerendo a reconsideração desta Pregoeira.

Registre-se que, a metodologia utilizada para a análise das razões apresentadas pela Recorrente encontra-se fundamentada nos termos da Lei 10.520/02 e Lei nº 8.666/93, bem como jurisprudências e/ou referencias normativas correlacionadas.

O Edital que orientou o presente Processo Licitatório é pautado nos princípios da Administração Pública e nas cominações legais que baseiam o processo Licitatório.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/ CPL/ BDC/MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Grifos nossos).

A participação no Pregão é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e, por conseguinte a Administração. Inicialmente, revendo-se todo processo licitatório, verificamos que o Edital foi totalmente observado pela Administração Pública, sobretudo no que tange ao critério de julgamento estabelecido.

Analisando as alegações apresentadas pela Recorrente, nos deparamos com as seguintes conclusões:

1. Sobre a inabilitação por desrespeito ao item 6.1.2 do edital:

A empresa recorrente Intersol, Tecnologia e serviços de Informática LTDA - EPP, foi inabilitada porque sua proposta não apresenta o descritivo do sistema compatível ou similar ao objeto.

Considerando as alegações no seu recurso, e também as apresentadas pela segunda licitante nas contrarrazões, após análise dos documentos, constatou-se que o cumprimento do item do edital estaria a contento, ensejando a reforma da decisão emitida pela pregoeira e que ensejou a inabilitação por este item.

O edital neste item exigia o seguinte, vejamos:

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/ CPL/ BDC/MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



DO ENVIO DE LANCES.

6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.1.1. Valor global;

6.1.2. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;

Analisando a documentação apresentada, a empresa recorrente de fato não deixou de cumprir o solicitado no item 6.1.2, pois apresentou a proposta com a descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência.

Por mais que em suas contrarrazões a empresa Dura-Lex alegue que as exigências do item editalício vão além do demonstrado pela recorrente, levando em consideração o Termo de Referência e Anexos, com a exigibilidade pelo menos de um descritivo similar do seu produto, entendo efetivamente demonstrado pela recorrente.

Também entendo por atendido a exigência de que quando for aplicável, a necessidade de exigibilidade de apresentação do modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente quando for o caso.

Na aba Outros Documentos de fato constou a apresentação da declaração de direitos autorais do sistema e também o certificado de Registro de Programa de Computador indicado pela recorrente atendendo ao exigido no edital.

Importante frisar que o Termo de Referência, constante no Anexo I deste edital define em seu item 5, a denominada Prova de Conceito.

O pregoeiro convocará o autor da proposta classificada em primeiro lugar para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, realize a PROVA DE CONCEITO E VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE, onde demonstrará o sistema e suas especificidades, com a apresentação sendo realizada perante o

pregoeiro, equipe de apoio, equipe técnica e demais assistentes, e ao final da sessão de demonstração, todos emitiram laudo técnico aceitando ou rejeitando o sistema.

Portanto, pelo menos para o momento de habilitação, de acordo com o exigido pelo item 6.1.2, entende-se que os argumentos expostos pela recorrente são procedentes neste tópico, sendo necessária a reforma da decisão da pregoeira neste item, para reconhecer a sua adequação ao mesmo.

2. Sobre a inabilitação por desrespeito ao item 23.7

A recorrente foi inabilitada neste item por ausência de Declaração que a empresa possui serviços de hospedagem da Solução em Data Center de prestação de serviços de locação e gerenciamento.

Em que pese as alegações da empresa recorrente, após análise das alegações e documentos apresentados, e também dos pontos elencados pela segunda licitante em suas contrarrazões, constatou-se de fato pelo descumprimento do item do edital, ensejando a correta inabilitação de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório de fato é cristalinamente reconhecida não somente pela doutrina majoritária, como também pelos tribunais estaduais e superiores. Justamente o respeito a este princípio que ensejou a inabilitação do licitante recorrente, pois a administração NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES do edital

O princípio em questão é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei, como também presente no art. 4º, VII da lei 10.520/02 que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Por essa razão, é que a doutrina enfatiza ser o edital a lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, definindo que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se

Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA – Rua Isaac Martins, 371 – Centro – CEP.: 65.950 – 000

afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

No caso em análise, é destaque no Edital a necessidade de que quando a contratada não demonstrar possuir Data Center próprio, mas sim contratado com outrem, que tenha a necessidade de apresentar o contrato de serviço de hospedagem assinado entre as partes e que garanta de fato a infraestrutura adequada para comportar as instalações e as configurações necessárias para a operação do sistema.

total customização conforme necessidades legais.

23.6 Caso o software do sistema a ser fornecido não seja desenvolvido pelo licitante, este deverá apresentar Declaração da Fornecedora do sistema, impressa em papel timbrado, anuindo a participação da licitante no processo licitatório e assegurando, sob as penas do Art. 299 do Código Penal, que atenderá todas as exigências descritas no Termo de Referência.

23.7 Declaração que a empresa licitante possui Serviços de Hospedagem da Solução em Data Center de prestação de serviços de Locação e gerenciamento; Haja vista que sistema deverá ser hospedado em Data Center, de propriedade da CONTRATADA, ou contratado pela mesma, que ofereça infraestrutura adequada para comportar as instalações e as configurações necessárias (Anexo I) para a operação desse sistema. A Licitante deverá apresentar o contrato de serviço de hospedagem.

23.8 Declaração de que no prazo de 15 (quinze) dias após a assinatura do contrato apresentará a

A possibilidade da pregoeira durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, de sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes nos termos dos arts. 8º, XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019, não se aplica ao caso em análise.

No caso dos autos, no entanto, não poderia a pregoeira sanar o vício, pois o documento foi apresentado pela recorrente, mas que não possui qualquer valor jurídico probatório para angariar a capacidade de garantir a hospedagem de dados exigida no edital.

A recorrente juntou documento que supostamente representaria um Contrato com a AMAZON AWS SERVIÇOS BRASIL LTDA, mas que na verdade não possui qualquer valor, visto que não possui sequer a qualificação entre a

recorrente (como contratante) e a supostamente contratada para prestação de serviços do data center, vejamos:

O presente Contrato do Cliente AWS (este "Contrato") contém os termos e as condições que regem seu acesso e uso das Ofertas de Serviço (conforme abaixo definido), sendo firmado entre a Parte Contratante da AWS aplicável, designada na Cláusula 14 abaixo (também designada como "AWS" ou "nós", "nos", "conosco" ou "nosso") e você ou a sociedade que você representa ("você" ou "seu/sua"). O presente Contrato entrará em vigor assim que você clicar no botão ou caixa de seleção "Eu Aceito" apresentado com esses termos ou, se anteriormente, quando você utilizar quaisquer das Ofertas de Serviço ("Data de Vigência"). Você declara estar legalmente apto a celebrar contratos (e.g., você não é menor de idade). Se estiver celebrando o presente Contrato em nome de uma pessoa jurídica, tal como a empresa para a qual trabalha, você declara ter autoridade legal para vincular tal pessoa jurídica. Consulte a Cláusula 14 para definição de determinados termos em letras maiúsculas utilizados neste Contrato.

Diante da ausência de comprovação da contratação junto a AWS, sendo apenas um documento obtido unilateralmente, sem qualquer valor probatório para fins de comprovação do exigido no edital, não há como se contestar a inabilitação neste item, sendo correta a decisão tomada pela pregoeira.

3. Sobre a inabilitação por desrespeito ao item 23.9

A recorrente foi inabilitada por supostamente não apresentar e indicar nomes dos profissionais como solicitado no edital.

Em que pese a empresa recorrente ter apontado a existência de uma falha no item editalício, pois não existiria um item "c. VII" no edital, fica claro a exigência do edital em requerer da licitante a apresentação e indicação dos profissionais técnicos vinculados à mesma.

A recorrente apenas omitiu-se e preferiu apontar a falha no edital, ao invés de se ater a apresentação e indicação dos profissionais vinculados a sua pessoa, e juntada de documentos que comprovassem o vínculo desses profissionais técnicos.

Poderia a recorrente ter se aproveitado da inexatidão do edital em especificar os profissionais "exigidos" e apenas ter juntado documentação relativa a profissionais técnicos que laboram para a mesma, mas preferiu repetir, manter-se na omissão.

Considerando a ausência de documentos referente a este item, e as alegações apresentadas pela empresa no seu recurso, que em nenhum Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA – Rua Isaac Martins, 371 – Centro – CEP.: 65.950 – 000

momento apresenta a indicação de profissionais vinculados a sua pessoa e a documentação que comprovasse o vínculo profissional existente com a empresa, constatou-se que o descumprimento do item do edital, ensejando a correta inabilitação.

23.9 Ainda na fase de habilitação a proponente deverá apresentar/indicar os profissionais requeridos no c. VII

Para comprovação: informamos que a empresa proponente deverá juntar os certificados, bem como a ficha de registro ou cópia da CTPS ou documentos que comprovem o vínculo com a empresa proponente, que comprove que o mesmo faz parte da equipe de consultores técnicos da empresa proponente.

Para comprovação das alíneas II e III do item 23.8 poderá ser apresentado o Certificado de Registro de Classe e a ficha de registro ou cópia da CTPS ou contrato de prestação de serviços ou documentos que comprovem o vínculo com a empresa proponente, ou que demonstre o vínculo de prestação de serviços, para efeito de cumprimento deste item poderão ser utilizados funcionários de filiais e matriz da empresa proponente.

Destaca-se por fim, que o edital previa no item 21.5 a possibilidade de pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório e que os mesmos deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para a abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.

A recorrente não pode sequer alegar problemática envolvendo a interpretação dos dispositivos contidos no edital, posto que no item 21.5 trazia expressamente a possibilidade de pedido de esclarecimentos e o prazo fixado para tanto.

Assim, considerando o fato de que a empresa recorrente não questionou nenhum dispositivo do edital no tocante a sua interpretação, não se pode questionar somente agora este ponto, aproveitando-se de sua omissão.

VII- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, analisado as alegações apresentadas pela recorrente em seu petítório, assim como as alegações trazidas em sede de contrarrazões pela segunda licitante, determinar o seguinte:



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/ CPL/ BDC/MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



- a) Acolhimento parcial das alegações apresentadas pela recorrente apenas para reformar a decisão que a inabilitou por desrespeito ao item 6.1.2.
- b) Determinar a **MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO da empresa INTERSOL TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. – EPP**, por desrespeito aos itens 23.7 e 23.9 do edital, conforme a decisão da Sra. Pregoeira.

Barra do Corda - MA, 22 de março de 2022.

MIKAELA OLIVEIRA CABRAL

PREGOEIRA/CPL/BDC

Filipe Albuquerque
OAB/MT 24.861/E

administração possa adquirir bens e serviços de qualidade, de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente.

A jurisprudência se posiciona pela desnecessidade da autoridade atuar com excesso de formalismo, vejamos:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALIDADE. CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. REMESSA IMPROVIDA. 1. Remessa oficial em face da sentença proferida que concedeu a segurança para, confirmando a liminar anteriormente deferida, anular o ato administrativo que inabilitou a empresa impetrante do Pregão Eletrônico nº 50/2018 do HUWC/UFC/EBSERH referentes aos itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 12 e 13, assim como os demais atos subsequentes praticados em decorrência da sua exclusão determinando, por conseguinte, que o aludido certame prossiga em seus ulteriores termos com a participação da postulante, se o único motivo que determinou a sua inabilitação daquele procedimento licitatório foi o motivo apontado no Parecer Técnico 582/2018 UGRA/HUWC/EBSERH/UFC. 2. Em sendo a licitação formada pelo princípio da igualdade, com vistas a satisfazer a maior competição possível entre os licitantes, em benefício da Administração, que terá oportunidade de escolher a melhor proposta, descabe à autoridade atuar com severo formalismo na aferição das exigências do Edital. 3. No caso concreto, não se mostra razoável a inabilitação da empresa impetrante, pelo



*simples fato de a atividade que detém licença não coincidir com a descrição exigida no edital de comércio de "Produtos de Saúde". 4. A documentação apresentada demonstrou que o seu ramo de atividade "COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO" não se mostra incompatível em relação ao objeto da licitação. Na verdade, as informações constantes na Autorização de Funcionamento da Empresa junto à ANVISA, bem como a Licença Sanitária e o Alvará de Funcionamento descreverem o exercício de atividade mais complexa e abrangente que a exigida para o objeto do certame licitatório, **apresentando-se fora da razoabilidade a desclassificação por mera formalidade em relação à nomenclatura do ramo de comércio.** 5. Atestam ainda a compatibilidade do ramo de atividade com o objeto do Pregão - aquisição de insumos para Hemodinâmica, a Certidão de Regularidade emitida pelo Conselho Federal de Farmácia e o atestado de capacidade técnica. 6. Remessa improvida. Alp (TRF-5 - ReeNec: 08139984320184058100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS VINICIUS CALHEIROS NOBRE (CONVOCADO), Data de Julgamento: 26/05/2020, 4ª TURMA)*

Quanto aos documentos fornecidos por pessoas jurídicas de direito público, o art. 19, da Constituição Federal é claro no sentido de que os documentos emitidos por essas têm fé pública:



Thiago Ribeiro
OAB/MT 13.293

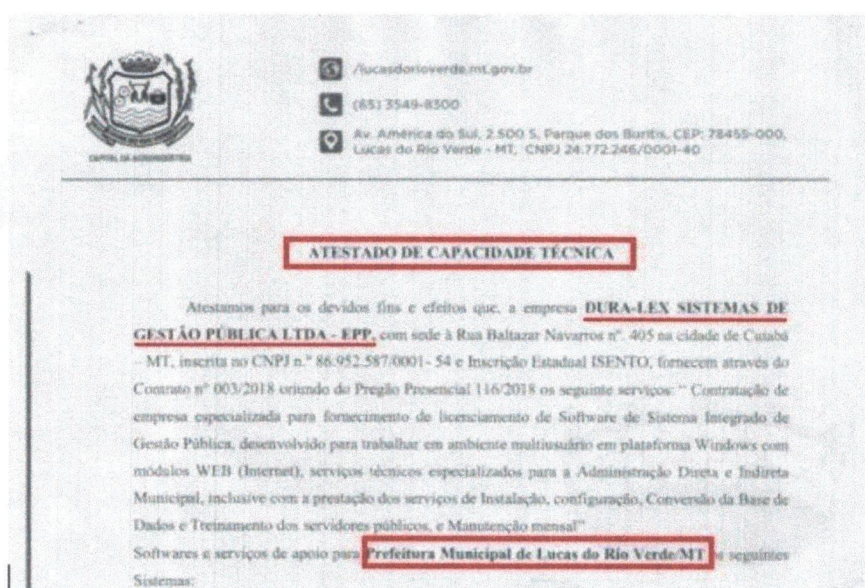
Carlos José de Campos
OAB/MT 14.526

Rayra da Silva Antunes
OAB/MT 20.566

Lysandra I. de Moraes e Silva
OAB/MT 21.599

Filipe Albuquerque
OAB/MT 24.861/E

No presente caso, nada se mencionou sobre a autenticidade do documento, apenas sendo a empresa inabilitada pela apresentação atestado de capacidade técnica sem firma reconhecida, em completa dissonância aos preceitos legais, visto que se trata de documento emitido pela Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde-MT, **pessoa jurídica de direito público**.



Desconsiderar a fé pública de um documento assinado por servidor público é incabível e vai de encontro ao que preceitua a Constituição Federal.

Caso fosse o caso de o órgão licitante estar com dúvidas acerca da veracidade da assinatura do atestado, bastaria realizar diligência para confirma-la, o que não foi feito. Assim, não merece prosperar a decisão de inabilitação da empresa recorrente.

Além disso, o TCU, no Acórdão 3220/2017 é claro ao aduzir que:

Av. das Flores, N. 945, Ed. SB Medical & Business Center, Sala 210, Jardim Cuiabá, Cuiabá/MT, CEP 78.043-172

(65) 3664-1062

www.camposeribeiro.com.br

contato@camposeribeiro.adv.br

@camposeribeiroadvogados

Campos & Ribeiro Advogados

conteúdo ou ainda requereu a apresentação de contratos e notas fiscais emitidas durante a execução dos serviços em Lucas do Rio Verde/MT.

Infelizmente, a pregoeira prendeu-se no FORMALISMO EXTREMO, deixando a moderação e a razoabilidade de lado. Esse tipo de atitude frustra o caráter competitivo das licitações por entendimentos divergentes dos dispostos em Lei.

Não merece prosperar o entendimento dado pela pregoeira que negou aceitação no atestado de capacidade técnica apresentado pela DURALEX SISTEMAS, **haja vista que todas as diretrizes de comprovação de capacidade técnica apresentada pela recorrente são compatíveis com os serviços buscados pela administração,** bem como, cumprem a Constituição Federal de 1988, a LEI e preenchem os requisitos previstos no Edital.

IV – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a RECORRENTE que o presente recurso seja recebido em seu efeito suspensivo e processado na forma das Leis nº. 10.520/02 e 8.666/93, sendo reformada a r. decisão objeto deste recurso e declarada a HABILITAÇÃO da empresa DURA-LEX SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA. EP, e, conseqüentemente, a continuidade do certame, na forma do edital.

Na hipótese de não ser reconsiderada a r. decisão, requer seja o presente recurso devidamente informado e encaminhado à instância superior,



para que, pelos fatos aqui narrados e comprovados, ocorra o CONHECIMENTO e PROVIMENTO, sendo reformada a decisão da Pregoeira, com o consequente seguimento do certame, por tratar da medida da mais lúdima justiça.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 28 de fevereiro de 2022.

THIAGO RIBEIRO
OAB/MT 13.293

**CARLOS JOSE
DE CAMPOS:**
01990326960

Assinado digitalmente por CARLOS JOSE DE CAMPOS:01990326960
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=00001010465097, OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=AG SERASA RFB, OU=03208618000130, OU=PRESENCIAL, CN=CARLOS JOSE DE CAMPOS:01990326960
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022-02-28 08:32:38
Pdf Reader Versão: 9.7.0

CARLOS JOSE DE CAMPOS
OAB/MT 14.526

PETRONIO ROCHA
Gestor de Negócios
Fone/WhatsApp: 65-9.9803 8559
E-mail: negocio3@duralexsystemas.com.br
DURA-LEX SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA EPP
Procurador/Operador (CPF: 715.816.851-49)

CNPJ: 86.952.587/0001-54

**DURA-LEX SISTEMAS DE GESTÃO
PÚBLICA LTDA - EPP**

Rua Bogotá, nº 484
Bairro Jardim das Américas
CEP: 78060-594
CUIABÁ - MT

Av. das Flores, N. 945, Ed. SB Medical & Business Center, Sala 210, Jardim Cuiabá, Cuiabá/MT, CEP 78.043-172

(65) 3664-1062 | www.camposeribeiro.com.br | contato@camposeribeiro.adv.br

@camposeribeiroadvogados | Campos & Ribeiro Advogados

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 75/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022

LICITANTE RECORRENTE: DURA-LEX SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA. EPP.

OBJETO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SOLUÇÃO INTEGRADA DE GESTÃO, ORGANIZAÇÃO E CONTROLE DE TRIBUTOS MUNICIPAIS CONTEMPLANDO NO MINIMO INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, CONVERSÃO E MIGRAÇÃO DE DADOS, COSTUMIZAÇÃO, TESTES, TREINAMENTO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO MENSAL, DOCUMENTAÇÃO, ALTERAÇÕES LEGAIS, CORRETIVAS E EVOLUTIVAS NO SISTEMA, ATENDIMENTO E SUPORTE TECNICO.

Trata-se de Recurso administrativo interposto pela empresa DURA-LEX SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA. EPP, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002, em face do resultado da disputa do certame referente ao processo Administrativo nº 75/2022 Pregão Eletrônico nº 007/2022, para contratação de empresa especializada em solução integrada em gestão, organização e controle de tributos municipais contemplando no mínimo instalação, configuração, implantação, conversão e migração de dados, customização, testes, treinamento e serviços de manutenção mensal, documentação, alterações legais, corretivas e evolutivas no sistema, atendimento e suporte técnico.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Observa-se a tempestividade e a regularidade do recurso interposto pela empresa **DURA-LEX SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA. EPP**, vez que foi manifestado sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, razões apresentadas no prazo legal, conforme estabelece o

inciso XVIII da norma do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 e nos termos do Edital.

II- DAS FORMALIDADES LEGAIS

Atendidas as formalidades legais, registra-se que foram notificados todos os demais licitantes da existência e tramitação do respectivo Recurso Administrativo interposto, abrindo-lhes vistas a apresentação de contrarrazões.

III- DAS CONTRARRAZÕES

Não houve interposição de contrarrazões pela outra licitante, empresa INTERSOL TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP.

IV- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese alega a RECORRENTE: "1- **Que foi inabilitada por não apresentar atestado de capacidade técnica com firma reconhecida ou assinatura digital, em desconformidade com o edital.** No entanto, afirma que não deixou de cumprir com o exigido no edital, pois apresentou sim Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde-MT, pessoa jurídica de direito público.

Alega em síntese que o artigo 30 da lei 8.666/93 e a Constituição Federal no seu artigo 37, XXI, disciplinam a possibilidade dos editais trazerem a exigência de qualificação técnica, o que foi feito no edital nº 07/2022, no item 9.9, subitem 9.9.1, trazendo a seguinte redação:

9.9. Qualificação Técnica

9.9.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com firma reconhecida, exceto aqueles que forem assinados com certificado digital.

Pontua também que o edital no Termo de Referência é ainda mais claro ao pontuar que apenas em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, o atestado ou certidão deverá ter firma reconhecida.

E que se fosse necessário, a pregoeira poderia fazer diligências no sentido de atestar a comprovação do documento emitido por ente público, pois de acordo com entendimento pacífico do TCU, a diligência não fere a vinculação ao instrumento convocatório e nem o princípio da isonomia entre os licitantes, sendo disponível a todos os participantes do processo.

Finaliza pontuando a necessidade de que seja respeitado os princípios da lei geral de licitações (lei 8.666/93), a constituição federal, e o entendimento jurisprudencial dominante, valorizando a comprovação da efetiva capacidade técnica da licitante, vinculação ao edital, e não excesso de formalismo dentre eles o da proposta mais vantajosa trazendo melhor custo-benefício para a administração municipal.

V- DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente:

- a) Que a decisão administrativa exarada seja reformada, para que se declare a habilitação da DURA-LEX SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA. EPP.

VI- DA ANÁLISE

A licitação é instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é o certo que o sentido de "vantajosa" não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos de interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstancias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc.)

Cuida-se da análise do recurso interposto pela empresa **DURA-LEX SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA. EPP**, requerendo a reforma da decisão que a inabilitou.

Registre-se que, a metodologia utilizada para a análise das razões apresentadas pela Recorrente encontra-se fundamentada nos termos da Lei 10.520/02 e Lei nº 8.666/93, bem como jurisprudências e/ou referências normativas correlacionadas.

O Edital que orientou o presente Processo Licitatório é pautado nos princípios da Administração Pública e nas cominações legais que baseiam o processo Licitatório.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Grifos nossos).

A participação no Pregão é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e, por conseguinte a Administração. Inicialmente, revendo-se todo processo licitatório, verificamos que o Edital foi totalmente observado pela Administração Pública, sobretudo no que tange ao critério de julgamento estabelecido.

Analisando as alegações apresentadas pela Recorrente, nos deparamos com as seguintes conclusões:

1. Sobre a inabilitação da licitante:

A empresa recorrente DURA-LEX SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA. EPP, teve sua proposta declarada vencedora em decorrência da inabilitação da segunda licitante (Intersol), no entanto na análise da documentação apresentada, foi inabilitada por não apresentar atestado de capacidade técnica com firma reconhecida ou assinatura digital, em desconformidade com o edital.

A vinculação ao instrumento convocatório de fato é cristalinamente reconhecida não somente pela doutrina majoritária, como também pelos tribunais estaduais e superiores. Justamente o respeito a este princípio que ensejou a inabilitação do licitante recorrente, pois a administração **NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES do edital.**

O princípio em questão é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei, como também presente no art. 4º, VII da lei 10.520/02 que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Por essa razão, é que a doutrina enfatiza ser o edital a lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, definindo que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Considerando as alegações no seu recurso, após análise dos documentos, constatou-se que o cumprimento do item do edital estaria a

contento, ensejando a necessária reforma da decisão emitida pela pregoeira e que ensejou a inabilitação da licitante.

O edital no item 9.9.1 exigia o seguinte, vejamos:

23. DA DEMONSTRAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

23.1 Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características com o objeto desta licitação, sendo fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado (em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, o atestado ou certidão deverá ter firma reconhecida), contendo o detalhamento do desempenho da empresa requerente quanto à qualidade dos serviços / materiais, bem como do cumprimento no dos prazos.

Analisando a documentação apresentada, a empresa recorrente de fato não deixou de cumprir o solicitado no item 9.1.1, pois apresentou a comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público, após verificação da pregoeira e equipe de apoio da veracidade do mesmo perante ao órgão emissor.

Ademais, assiste razão ao pontuar que a pregoeira durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, pode sanear dúvidas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, podendo verificar junto ao ente responsável pela emissão do atestado a sua veracidade nos termos dos **arts. 8º, XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019.**

O próprio TCU tem diversos julgados pontuando e possibilitando a pregoeira sanar situações análogas com "falhas" ao longo do procedimento licitatório, fundamentada na adoção do princípio do formalismo moderado, para que não haja restrição ao caráter competitivo das licitações.

VII- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, analisado as alegações apresentadas pela recorrente em seu petítório, determinar o seguinte:

Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA – Rua Isaac Martins, 371 – Centro – CEP.: 65.950 – 000



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/ CPL/ BDC/MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



- a) O acolhimento das alegações apresentadas pela recorrente para reformar a decisão objeto do recurso, consequentemente declarando a **HABILITAÇÃO** da empresa DURA-LEX SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA. EP, CNPJ: 86.952.587/0001-54, neste procedimento licitatório.

Barra do Corda - MA, 22 de março de 2022.

MIKAELA OLIVEIRA CABRAL

PREGOEIRA

CPL/BDC/MA